



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

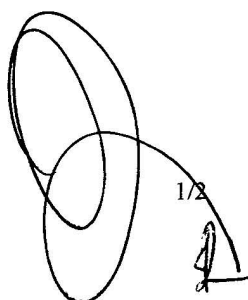
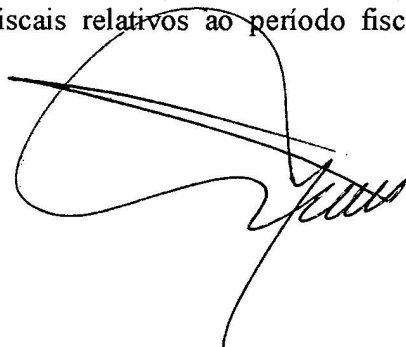
RESOLUÇÃO Nº. 109 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
97ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 27/11/2012
PROCESSO Nº. 1/2606/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200906536
RECORRENTE: VALDAC LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
AUTUANTE: Francisco Flávio de Castro
MATRÍCULA: 00614718
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL, QUANDO EXIGIDO - 1. Infração detectada em face da não apresentação do livro caixa, ou razão contábil, referente ao período de janeiro de 2007 a dezembro de 2007. 2. Recurso voluntário conhecido e não provido, por unanimidade de votos. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, pela obrigatoriedade da empresa autuada possuir livro caixa/analtico, após afastados pedidos de Nulidades e de perícia suscitados. 3. Infringência ao artigo 77 parágrafo 1º da lei 12.670/96 4. Penalidade prevista no art. 123, V, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo versa sobre o auto de infração lavrado por **inexistência de livro contábil, quando exigido**, referente ao período fiscalizado de janeiro de 2007 a dezembro de 2007. O ilícito fiscal supramencionado originou-se da ordem de serviço nº 2009.10472, procedendo à ação fiscal em face da empresa *VALDAC LTDA*, inscrita no CGF sob o nº. 06.682.960-7.

O início do procedimento fiscal foi realizado em 15/04/2009 através do **termo de início de fiscalização** nº. 2009.08198, consoante fls.05, ocasião em que fora intimada a apresentar os documentos fiscais relativos ao período fiscalizado necessário ao desenvolvimento dessa auditoria.



1/2



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração n°. 200906536-8, informações complementares às fls. 03, ordens de serviço n°. 200910472, termo de início de fiscalização n° 2009.08198, termo de conclusão n° 200910471, termo de juntada de AR às fls. 07 e 08, termo de revelia e despacho à fl. 09. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL, QUANDO EXIGIDO. AINDA ASSIM, NÃO APRESENTOU LIVRO CAIXA, OU RAZÃO CONTÁBIL. MULTA:1000 UFIRCE (X) 2,4690 = 2.469,00”.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, V, alínea “B”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 1.000 (uma mil) UFIRCE por livro. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	288.790,70
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	0,00
MULTA	R\$ 2.469,00
TOTAL	R\$ 2.469,00

Às informações complementares, o autuante, apresentou demonstrativo do crédito tributário, ato contínuo especificou documentos anexos.

A contribuinte tomou ciência do auto de infração de forma pessoal em 15/04/2009, conforme assinatura do representante legal aposta às fls. 05, nos termos do art. 34, § 2º do Decreto 25.468/99.

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 11/18, onde argumentou que não há subsunção entre os fatos descritos no relato da infração e o único dispositivo indicado como infringido, uma vez que a autuação fiscal não especificou qual seria o livro contábil inexistente. Alegou, ainda, que conforme RIR e Decreto n° 486/69 não está obrigada a escriturar o livro caixa. Aduz que não obstante o auto de infração conter a descrição dos fatos e a indicação do dispositivo infringido haveria contradição entre os dados, ensejando nulidade do lançamento fiscal. Afirma que a legislação vigente assegura que mantenha em sua matriz os livros Razão e Diário que englobam as operações de todos os seus estabelecimentos, e



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

que o art. 252 do RIR/99 faculta às pessoas jurídicas que possuem filiais a escolherem entre a contabilidade centralizada ou descentralizada por estabelecimento, tendo a impugnante escolhido a primeira. Ressalta que em 12/02/2009 apresentou ao agente fiscal todos os livros solicitados, bem como planilha de todas as receitas referentes ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007. afirma que o Convênio SINIF s/n de 15 de dezembro de 1970 não traz obrigatoriedade da manutenção pelas empresas do livro Caixa ou Razão Contábil individualmente por estabelecimento. Diante do exposto requereu preliminarmente a declaração da **NULIDADE** do presente auto de infração em virtude da não subsunção do fato à norma.

A julgadora singular após análise minuciosa dos autos, entendeu que, pela leitura dos arts. 261, parágrafo 2º, 263, 264, 268-A, 421 todos do Decreto 24.569/97, assim como o art. 82, caput e inciso I da lei 12.670/96, deduz-se a obrigatoriedade do contribuinte possuir os livros fiscais e de fornecer ao agente do fisco todas as informações necessárias ao pleno desenvolvimento dos trabalhos. Afirma que insubsistentes são os argumentos da não especificação dos livros exigidos, uma vez que solicitada a apresentação do livro Caixa e Razão mediante Termo de início de fiscalização. Ressaltou que a escolha de uma contabilidade centralizada, não exime o contribuinte da obrigatoriedade de possuir em cada um de seus estabelecimentos escrituração dos livros próprios e distintos, conforme art. 263 do Decreto n. 24.567/97.

Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 20 (*vinte*) dias, a contar da ciência da decisão, o valor de 1.000 Ufircé's, ou interpor recurso, em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários*.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	0,00
Multa (100%)	R\$ 2.469,00
TOTAL	R\$ 2.469,00

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 09/04/2012 consoante termo de juntada d AR às fls. 41/42, nos termos do art. 34 §3º do Decreto 25.468/99.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Devidamente ciente da decisão fiscal, a contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 78/87, ratificando todos os argumentos utilizados em sua impugnação, requerendo, por fim, a NULIDADE do auto de infração por não subsunção do fato à norma.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 704/2011, rejeitando as nulidades arguidas pelo recorrente informou a julgadora singular examinou a matéria que lhe foi posta, emitindo juízo de valor, adequando o fato à legislação tributária, motivando o seu convencimento sobre os pontos controvertidos, por isso não deixou de enfrentar nenhum argumento suscitado em sede de impugnação. Neste sentido argumentou que a decisão singular situa-se nas provas que constam nos autos valendo-se a mesma da legislação que rege as relações entre o fisco e o contribuinte, e as normas que norteiam os procedimentos a serem adotados e cumpridos pelos entes desta relação, porquanto, o julgador singular fez uma subsunção dos fatos à norma, exercendo seu dever de motivar o julgamento diante da convicção que teve da questão, consoante princípio constitucional da motivação dos atos administrativos. Quanto ao mérito, verificou que o auto de infração em questão de corre do descumprimento pelo recorrente de um dever pertinente à legislação do ICMS, o qual não apresentou livro contábil caixa e analítico, fundamentando tal argumento com o art. 421 do Decreto 24.569/97. Salienta que o art. 77, parágrafos 1º, 2º e 3º da lei 12.670/96 prevê a obrigatoriedade do contribuinte em utilizar, para cada estabelecimento, livros fiscais distintos, bem como o livro caixa, assim também colacionando o art. 268-A do RICMS (acrescentado pelo art. 1º, IX, do Decreto 27.318/03) que diz “O livro caixa analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o artigo 260, para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira apresentada pelas contas do “Ativo Disponível”, em lançamentos individualizados, de forma diária”. A argumentação do contribuinte segundo o qual entregara o livro Diário e Razão para o autuante, não é comprovado pelo documento às fls. 67, devendo tal afirmação ser desconsiderada. Isto posto, conheceu do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do parecer n. 704/2011, às fls. 95.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **VALDAC LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200906536, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **inexistência de livro contábil, quando exigido**. A empresa deixou de entregar livro caixa, ou razão contábil, referente ao período de janeiro de 2007 a dezembro de 2007.

Das Preliminares

A empresa autuada, em sede de recurso voluntário, arguiu nulidade sob o fundamento de não haver subsunção entre os fatos descritos no relato da infração e o único dispositivo indicado como infringido, isso porque não houve descumprimento do parágrafo 1º do art. 77 da lei 12.670, isso é, a recorrente não estaria obrigada a escriturar o livro caixa. Nulidade afastada por unanimidade, pelo disposto nos arts. 77, parágrafos 1º, 2º e 3º da lei 12.670/96, assim como o art. 268-A do RICMS, que trazem o livro caixa analítico como obrigatório para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição.

Do mérito

O cerne da questão cinge-se em saber se o contribuinte estaria ou não obrigado a possuir/apresentar o livro caixa analítico. Os arts. 421 do Decreto n. 24.569/97; 77 §1º do art. 12.670/96; e 268-A do RICMS atestam a obrigatoriedade do livro caixa analítico para os estabelecimento obrigados à inscrição, *in verbis*:

“Art. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

§ 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária."

(...)

"Art. 268-A. O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o artigo 260, para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas o "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária."

(...)

"Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos."

Observados os dispositivos citados, incontestável é o entendimento que o contribuinte obriga-se sim a possuir o livro razão. Também não pode prosperar o argumento de que teria entregado o livro Diário e Razão ao autuante, uma vez que o documento às fls. 67 dos autos não comprova tal afirmação.

Do Voto.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para ser confirmada a decisão condenatória de PROCEDÊNCIA do auto de infração proferida em 1º instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, segundo demonstrativo abaixo:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (100%)	R\$ 2.469,00
TOTAL	R\$ 2.469,00

É o voto

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **VALDAC LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e; **1) Quanto à nulidade**, afastá-la por unanimidade, tendo em vista que os arts. 77, parágrafos 1º, 2º e 3º da lei 12.670/96, assim como o art. 268-A do RICMS, trazem o livro caixa analítico como obrigatório. **2) No mérito**, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos



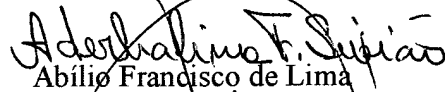
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

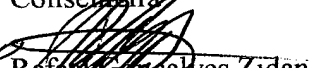
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 02 de 2013.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro



Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

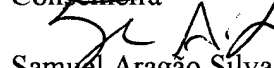

Mônica Maria Castelo
Conselheira

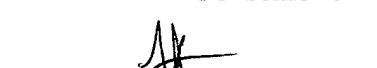

Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator


Agatha Louisa Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado